

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2/2014

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público do Município, dispõe sobre a remuneração e jornada de trabalho dos profissionais do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

Art. 2.º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades educacionais sob a coordenação da Secretaria de Educação e Desporto, tendo o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo, sendo ainda integrado pelas escolas da rede municipal que oferecem a Educação Infantil e Ensino Fundamental e escolas privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental localizadas no âmbito do município;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares do cargo de Professor para as funções de docência e apoio técnico pedagógico, com atuação nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria de Educação e Desporto;

III - Profissionais do magistério, os titulares do cargo de professor que desempenham as atividades de docência e/ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares e órgão gestor da educação municipal, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - Cargo é o lugar na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4.º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 5.º A carreira dos profissionais do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional, como condição essencial ao exercício do magistério, comprovada por meio de titulação específica;
- II - valorização profissional, por meio de condições adequadas de trabalho, remuneração compatível com a dignidade da profissão e aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial profissional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, como referência para o vencimento inicial da Carreira do Magistério;
- IV - progressão funcional na carreira, mediante titulação e promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho do professor no exercício da docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária semanal.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 6.º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 04 (quatro) níveis de habilitação: médio, superior, pós-graduação e mestrado ou doutorado.

§ 1º. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação na carreira e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 2º. Os níveis correspondem, na estrutura da Carreira, à habilitação do profissional do magistério, titular do cargo de professor.

Art. 7.º O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial A, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público para o cargo de Professor.

Parágrafo Único - Todo cargo situa-se inicialmente na Classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III

Da Promoção na Carreira

Art. 8.º Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 9.º As promoções obedecerão aos critérios de tempo de exercício mínimo na classe e de merecimento.

Art. 10. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos desenvolvidos.

Art. 11. A avaliação será realizada por comissão paritária, denominada Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério, nomeada e constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação e Desporto, 02 (dois) Profissionais do Magistério concursados e estáveis, indicados por seus pares e 01 (um) representante da Administração Municipal, nos termos desta Lei e do regulamento das promoções, atendidas às seguintes condições:

I - No processo avaliativo serão ouvidas, pela Comissão, as chefias imediatas dos profissionais do magistério e, no caso de professores que atuam nas escolas, especialmente a direção e a coordenação pedagógica;

II - A avaliação do merecimento será registrada em fichas individuais, numa escala de classificação do desempenho de 0 (zero) a 10 (dez), sendo 7 (sete) o valor mínimo correspondente a desempenho eficiente, e os valores inferiores a 7 (sete), quando atribuídos pela Comissão, devem ser acompanhados de justificativa;

III - Os membros do magistério serão avaliados no mês de julho de cada ano e os resultados divulgados no mês seguinte ao da avaliação;

IV - As vagas nas classes da carreira serão proporcionais ao número de candidatos aptos a assumi-las;

V - Antes da divulgação do resultado das avaliações, os profissionais do magistério, com resultado inferior ao valor mínimo para a promoção, ou seja, inferior a 7 (sete) pontos, deverão ser ouvidos pela Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério;

Parágrafo Único – Escolhidos os representantes, a Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 12. A promoção nas classes obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento:

I - para a classe A, ingresso na carreira por aprovação em concurso público para o magistério municipal;

II - para a classe B:

a) 3 (três) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação, que perfaçam, no mínimo, 80 (oitenta) horas no período;

c) avaliação de desempenho.

III - para a classe C:

a) 4 (quatro) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação, que perfaçam, no mínimo 100 (cem) horas no período;

c) avaliação de desempenho.

IV - para a classe D:

a) 5 (cinco) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação, que perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;

c) avaliação por desempenho.

V - para a classe E:

a) 6 (seis) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação, que perfaçam, no mínimo, 80 (oitenta) horas;

c) avaliação de desempenho.

VI - para a classe F:

a) 5 (cinco) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à Educação, que perfaçam, no mínimo, 80 oitenta horas;

c) avaliação de desempenho.

§1º. Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento na Área da Educação, além do Programa de Formação desenvolvido pela Secretaria de Educação e Desporto, correspondente no mínimo a 80% (oitenta por cento) das horas previstas para o período de interstício, os cursos,

encontros, congressos, seminários e similares, realizados por iniciativa dos professores, cujos certificados apresentarem conteúdo programático da área da educação, carga horária e identificação da instituição expedidora.

§2º. As formações promovidas e certificadas pela Escola, desenvolvidas no período de hora atividade, poderão ser computadas para a Carreira, desde que o projeto tenha sido homologado pela Secretaria de Educação e Desporto.

§3º. A avaliação de desempenho será realizada no mês de julho de cada ano e a pontuação da qualificação profissional bem como a promoção ocorrerá a partir do mês de agosto.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada;

Parágrafo Único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem do tempo exigido para fins de promoção.

Art. 14. Acarretam suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excedem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo Único - Os professores com interrupção da contagem do tempo de interstício, nas situações previstas nessa Lei, terão sua avaliação concluída no mês de julho, após cumprido o tempo de interstício. Se promovido, o pagamento referente à promoção ocorrerá a partir do mês de agosto do mesmo ano.

Seção IV Da Progressão na Carreira

Art. 15. A progressão na carreira decorre da mudança de nível de habilitação do titular do cargo de Professor.

Art. 16. Os níveis da Carreira do Magistério, em número de 04 (quatro), são designados respectivamente por:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou normal superior, ou ainda pedagogia com habilitação das séries iniciais ou educação infantil;

Nível 3 - Formação em curso de pós-graduação na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Nível 4 - Formação em curso de pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado ou doutorado.

§1º. A mudança de nível é automática e vigora a contar do mês seguinte àquele em que o profissional do magistério apresentar o diploma ou certificado da nova habilitação.

§2º. O nível é pessoal e corresponde à habilitação específica do profissional do magistério, independente da área de atuação, não se alterando com a promoção.

Seção V Da Qualificação Profissional

Art. 17. A qualificação profissional visa à melhoria do processo educativo, pela formação continuada dos profissionais do magistério, especialmente por meio de programas de capacitação em serviço promovidos pela Secretaria de Educação e Desporto, para atualização, capacitação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais do magistério.

§1º. A qualificação profissional, de que trata este artigo, será oportunizada ao professor por meio de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e/ou outros similares, conforme planejamento anual da Secretaria de Educação e Desporto, com base no diagnóstico da rede, atendendo, no mínimo 80% (oitenta por cento) da carga horária de formação prevista no artigo 11 desta Lei.

§2º. O afastamento do profissional do magistério para qualificação profissional, durante o período de trabalho, dependerá de autorização conforme normas previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, relativas ao servidor estudante e aos programas de incentivo determinados pelo Município.

Seção VI Do Recrutamento e Seleção

Art. 18. O recrutamento para o cargo de professor far-se-á para a classe inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a Área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, a Área 2 correspondente aos anos finais do ensino fundamental e Área da Educação Especial correspondente aos Portadores de Necessidades Especiais, observadas as respectivas habilitações e as normas gerais do regime jurídico dos servidores municipais.

§1º. A formação de profissionais do magistério para atuar na educação municipal deverá ser de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§2º. Os Profissionais do Magistério aprovados em concurso público serão designados para trabalhar em instituição do Sistema Municipal de Ensino de acordo com o número de vagas abertas constantes no referido edital, tendo como critério exclusivo para a designação a ordem de classificação do candidato no concurso.

§3º. Os Profissionais do Magistério serão designados para trabalhar em instituição ou órgão do Sistema Municipal de Ensino de acordo com as vagas abertas por concurso público e para as quais foram aprovados, ou, por necessidade de serviço baseada nos interesses da aprendizagem dos educandos, em qualquer instituição ou órgão do Sistema Municipal de Ensino, desde que desempenhando função para a qual tenham comprovado habilitação junto à Secretaria de Educação e Desporto, de acordo com o Plano de Carreira.

§4º. Para exercer as funções de suporte pedagógico, o profissional do magistério deverá comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de exercício na docência.

Seção VII Da Jornada de Trabalho

Art. 19. A jornada de trabalho dos professores será de 20 (vinte) horas semanais, das quais, no desempenho da docência, observar-se-á o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da carga horária de horas-aula para interação com os educandos e 20% (vinte por cento) desse total destinado a horas de atividades.

Parágrafo Único - As horas de atividades são destinadas a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, desenvolvimento profissional, articulação com a comunidade e participação em reuniões pedagógicas e administrativas.

Art. 20. O titular do cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar, estipulado por hora, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para:

I - substituição temporária de professor, em função docente, legalmente afastado;

II - suprir a falta de professor concursado;

III - o exercício de outras funções de magistério, inclusive de direção de escola, de forma concomitante ou não com a docência;

IV - suprir necessidade excepcional de relevante interesse público.

§1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido do Titular da Secretaria de Educação e Desporto, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º. A remuneração do professor convocado para trabalhar em regime suplementar será calculada pelo número de horas de sua convocação, tendo como base o vencimento inicial do nível de enquadramento do titular da matrícula à que a convocação for atrelada.

§3º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar o rompimento da convocação.

Seção VIII Da Remuneração e Funções Gratificadas

Art. 21. A remuneração do titular de cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal corresponde ao vencimento relativo à sua posição na Carreira, quanto à classe, nível de habilitação e jornada de trabalho, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 22. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira o correspondente ao cargo de Professor, Classe A, Nível 1 e jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 23. Os vencimentos dos cargos efetivos de professor para a jornada de 20 (vinte) horas semanais serão obtidos pela multiplicação dos coeficientes, correspondentes às classes e níveis da Carreira, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, Anexo I, desta Lei, pelo valor do Padrão Referencial.

Art. 24. O valor do Padrão Referencial é fixado em lei específica.

Art. 25. São criados 9 (nove) cargos de Diretor de Escola.

Parágrafo Único – O cargo de Diretor de Escola será provido por investidura em Função Gratificada, sendo privativo de professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, graduação plena, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 26. O valor da Função Gratificada de Diretor de Escola, designada pela sigla FGD, é equivalente a 1,27 (um inteiro e vinte e sete centésimos) do Padrão Referencial.

Art. 27. O Professor nomeado na função de Diretor de Escola fica dispensado da Regência de Classe.

Art. 28. Além das vantagens previstas para os servidores em geral, conforme Regime Jurídico dos Servidores Municipais, os profissionais do magistério farão jus à gratificação pelo exercício em escolas classificadas como de difícil acesso, nos termos de lei específica.

Seção IX Do Quadro do Magistério

Art. 29. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, constituído de cargos efetivos de professor e de funções gratificadas.

Art. 30. São criados 195 (cento e noventa e cinco) cargos de Professor.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos efetivos de professor são as que constam no Anexo II desta Lei.

Seção X Das Férias

Art. 31. Os professores gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo Único - As férias dos professores ocorrerão durante os meses de janeiro e fevereiro, no período de recesso escolar.

Seção XI Da contratação Temporária

Art. 32. Considera-se de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 33. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no art. 20, § 2º.

Parágrafo Único - O profissional do magistério aprovado em concurso, que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 34. A contratação de que trata o inciso II do art.32, observará as seguintes condições:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores, aprovados em concurso público, com habilitação específica para atender necessidades do ensino;

II - implica a abertura de concurso público, pelo Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - será precedida de seleção pública por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, permitida a prorrogação, no caso de tomada as medidas cabíveis, se persistir a insuficiência de profissionais do magistério habilitados;

IV - somente poderão ser contratados profissionais do magistério que satisfaçam a habilitação mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 35. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de até 20 (vinte) horas, conforme necessidade de demanda;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional do magistério, proporcional ao regime de trabalho do contrato;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os profissionais do magistério integrantes do Plano de Carreira vigente, serão enquadrados automaticamente no novo Plano de Carreira, no nível e classe correspondentes à sua situação atual e jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sem perdas salariais ou prejuízo a direitos adquiridos.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos da área da Educação Especial que forem nomeados a partir da vigência deste Plano de Carreira, terão como base a remuneração básica do nível de enquadramento.

Art. 37. Após o primeiro provimento do Plano de Carreira, instituído por esta Lei, os concursos públicos realizados ou em realização, para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos aprovados nos cargos criados por esta Lei.

Art. 38. O regulamento das promoções por merecimento, elaborado pela Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério, estabelecerá, com base nas Diretrizes Nacionais, critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho e aferição da qualificação dos professores integrantes da Carreira do Magistério, devendo ser aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 40. Fica revogada a Lei Municipal n.º 734/90.

Agudo, 21 de novembro de 2014.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - 20 h

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	2,26	2,88	3,08	3,23
B	2,34	3,15	3,37	3,54
C	2,55	3,42	3,66	3,84
D	2,76	3,69	3,95	4,15
E	2,97	4,09	4,37	4,60
F	3,33	4,26	4,55	4,79

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR

- orientar e avaliar a aprendizagem do aluno;
- participar da elaboração do Proposta Político Pedagógica da escola;
- participar das atividades complementares da escola;
- organizar e implementar as atividades inerentes ao processo ensino –aprendizagem e avaliação;
- contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- planejar e executar as atividades relativas à docência;
- levantar e interpretar dados relativos ao processo ensino e aprendizagem de seus alunos;
- implementar estudos de recuperação de alunos com dificuldade de aprendizagem;
- identificar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a direção e coordenação pedagógica sempre que necessário;
- participar das atividades extra classes previstas no calendário escolar;
- coordenar e participar das reuniões pedagógicas e administrativas da escola;
- integrar órgãos complementares da escola;
- executar tarefas referentes a função docente.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 206, inciso V, como um dos princípios da educação brasileira, a valorização dos profissionais do ensino, garantindo Plano de Carreira para o Magistério Público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também obriga às administrações públicas a instituírem Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, através de seu artigo 67, onde diz:

“Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II- aperfeiçoamento profissional continuado;

III- piso salarial profissional;

IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI- condições adequadas de trabalho.”

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério -FUNDEB, aprovado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.474, de 20 de junho de 2007, também impõe a valorização dos profissionais da Educação.

A existência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, além de aplicar a justiça na distribuição e remuneração dos profissionais do Magistério Municipal, de acordo com sua titulação e tempo de serviço no Município, irão incentivar seu aperfeiçoamento constante, pois este aperfeiçoamento e desempenho profissional irão propiciar um avanço na carreira e, consequentemente, em sua remuneração. O mais importante, porém, é o resultado de tudo isto, a melhor qualidade do Ensino.

Desta forma, egrégios Vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que atualiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deste Município, além de ser uma exigência constitucional e legal, é um compromisso com esses profissionais da Educação que tanto merecem, pela importância de seu trabalho.

VALÉRIOVILÍ TREBIEN
Prefeito